MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-036.915/90-29

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994 ACORDAO NR. 101-87.025

Recurso nr.: 78.056 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente : SUMAR ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO S/C LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

TRIBUTAÇAO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, pis/repique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMAR ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidae de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 16 SET 1994

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-036.915/90-29

RECURSO NR.: 78.056
ACORDAO NR.: 101-87.025
RECORRENTE : SUMAR ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO S/C LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/REPIQUE, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986, verbis:

"6. DESCRIÇAO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto;

- Artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10768-036.918/90-17.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-036.915/90-29

ACORDAO NR. 101-87.025

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

Considerando tudo o mais que do processo consta;

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente em parte. Em decorrência retifico a exigência do Pis/Repique para os seguinte valores em Jan/89:

$$\text{Pis/Repique} = \frac{(\text{Cr\$ } 911.640.697) \times 35\% \times 5\% \times 6,17}{\text{Cr\$ } 45.901,91} = 2.144,45 \text{ BTNF}$$

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10768-036.915/90-29

ACORDAO NR. 101-87.025

V O T O

Conselheiro :CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-86.888.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR